

LEI MUNICIPAL Nº 681/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CHÃ DE ALEGRIA, PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que o poder legislativo municipal decretou e este sanciona a seguinte lei :

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
PROCURADORIA MUNICIPAL DO
MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA-PE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei cria e organiza a Procuradoria do Município, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Procuradoria do Município é constituído dos seguintes cargos:

I – Procurador-Geral do Município;

II – Procurador do Município;

III – Assessor Jurídico;

§ 1º O Procurador-Geral do Município e o Assessor Jurídico será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os demais cargos serão providos em caráter efetivo.

Art. 3º - Compete à Procuradoria Geral do Município – PGM:

I – representar judicial e extra judicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II – promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;

III – representar os interesses do Município junto ao Contencioso, Administrativo, Tributário e ao Conselho de Contas do Município;

IV – elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V – representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI – propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e Fundacional;

VII – exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII – examinar os processos de aposentadoria e de retificação de aposentadoria, acompanhando a execução dos respectivos atos, a fim de assegurar a legalidade de suas concessões;

IX – examinar os pedidos de dispensa e de declaração de inexigibilidade de licitação, bem como de parcelamento para execução de obra ou serviço;

X – fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

XI – requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XII – celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Servidores do Município;

XIII – avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

XIV – propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XV – sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVI – desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVII – transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XVIII – cooperar na formação de proposições de caráter normativo;

XIX – propor ação civil pública de improbidade administrativa, visando proteger o patrimônio público, bem como os ressarcimentos devidos;

XX – executar outras atividades correlatas.

XXI – Emitir pareceres escritos sobre questões e matérias de natureza jurídica decorrentes de atividades desenvolvidas no Município em todas as áreas de direito de seu interesse;

XXII – Acompanhar procedimentos licitatórios desde a emissão de parecer prévio, até o término do procedimento, inclusive no tocante a elaboração de editais, abertura de procedimento, emissão de pareceres em recursos e consultoria aos membros da Comissão Permanente de Licitação.

CAPÍTULO III DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º - O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

CAPÍTULO IV DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 5º - O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 6º - Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 7º - São atribuições dos Procuradores Municipais:

- I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;
- V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO V DO REGIME JURÍDICO

Art. 8º - O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 519/2001.

CAPÍTULO VI DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 9º - Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 10 - São prerrogativas dos Procuradores do Município:

- I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 11- São deveres dos Procuradores do Município:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VII DO ASSESSOR JURÍDICO

Art. 12 - O cargo de assessor jurídico, será provido em caráter de comissão, nos termos do art. 2º, § 1º desta Lei.

Art. 13 - São atribuições do Assessor Jurídico:

I - Assessorar Diretamente o Procurador Geral e os Procuradores Municipais

CAPÍTULO VIII CARGOS E REMUNERAÇÃO

Art.14 - Fica criado o Cargo de Procurador Geral no Município, com remuneração de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo sofrer os mesmos reajustes do secretário Municipal.

Art.15 - Fica extinto 1 (um) cargo de Assessor Jurídico previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 614/2009.

Art. 16 - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no atual orçamento e nos orçamentos futuros.

Art. 17 - O quantitativo de cargos de Procurador Municipal e Assessor jurídico a que se refere o art. 2º, desta lei, será determinado mediante criação de lei municipal específica.

Art. 18 - A presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Chã de Alegria - PE, 21 de março de 2017.



TARCISIO MASSENA PAREIRA DA SILVA
PREFEITO